



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 691.141 - SC (2004/0135023-5)

RELATOR : MINISTRO CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : CARLOS SILVEIRA HESSEL JUNIOR E OUTRO(S)
RECORRIDO : JOÃO JOSÉ PARIS
ADVOGADO : GERSON BUSSOLO ZOMER

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO CONTRA FAZENDA PÚBLICA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 1º-D DA LEI Nº 9.494/97, ACRESCENTADO PELA MP Nº 2.180/01. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. O entendimento do STJ é o de que não cabe a condenação da Fazenda Pública ao pagamento da verba honorária em execução não embargada, salvo: 1) nas execuções iniciadas antes da edição da MP 2.180/01; 2) se a dívida for de pequeno valor ou 3) o título executivo judicial advier de ação coletiva ou ação civil pública.

2. Na espécie, a execução foi iniciada após a edição da aludida MP. Por isso o acórdão *a quo* deve ser reformado, para que seja afastada a condenação em honorários advocatícios.

3. Recurso especial a que se dá provimento para afastar a condenação em honorários advocatícios na execução.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

A Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e o Sr. Ministro Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE).

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília (DF), 03 de fevereiro de 2011(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO CELSO LIMONGI
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 691.141 - SC (2004/0135023-5)

RELATOR : MINISTRO CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : CARLOS SILVEIRA HESSEL JUNIOR E OUTRO(S)
RECORRIDO : JOÃO JOSÉ PARIS
ADVOGADO : GERSON BUSSOLO ZOMER

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP) (Relator):

Trata-se de recurso especial interposto pelo INSS, fundamentado no art. 105, III, "a" da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO NÃO EMBARGADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. PRECLUSÃO. NÃO OCORRÊNCIA.

1. Não tendo sido previamente definido o cabimento de verba honorária (por liquidação transitada em julgado ou pagamento incontestado) e enquanto não transitada em julgado a sentença extintiva da execução, tem o credor o direito de ter seu crédito satisfeito.

2. Decidiu a Corte Especial deste Tribunal, no AI n. 2002.04.01.018302-1, ser inconstitucional o art. 1º-D da Lei 9.494/97, pelo que é cabível a fixação de honorários, mesmo em execuções não embargadas.

3. *Em execução de lides previdenciárias devem os honorários ser fixados em 5% sobre o valor atualizado do débito.*" (fl. 37).

Em suas razões de recurso especial, o INSS alega não serem cabíveis honorários advocatícios em execução de sentença contra a Fazenda Pública não embargada, nos termos do art. 1º-D da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela MP 2.180/01.

O prazo para apresentação das contrarrazões decorreu *in albis* (fls. 56)

Noticiam os autos que João José Paris interpôs agravo de instrumento contra decisão (fls. 6) que indeferiu pedido de fixação da verba honorária sob o fundamento de que ocorrera a preclusão temporal para o requerimento.

O TRF da 4ª Região (fls. 21/28), por maioria, entendeu que, mesmo havendo direito aos honorários de advogado no ajuizamento da ação executiva, poderão eles ser



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

requeridos até o trânsito em julgado da sentença extintiva da execução.

Ultrapassada a questão da preclusão temporal, decidiu o Tribunal *a quo* ser cabível a fixação de honorários em execução, mesmo não embargada, independentemente da data de seu ajuizamento.

Vale noticiar que os presentes autos, no âmbito desta Corte, receberam duas decisões monocráticas proferidas pelo Ministro Paulo Medina: a primeira (fls. 62/64), que proveu o recurso especial do INSS, afastando a condenação em honorários advocatícios; a segunda, rejeitando os embargos de declaração opostos por João José Paris (fls. 89/92).

Sob a minha relatoria, dei provimento ao agravo regimental interposto por João José Paris (fls. 102/107), entendendo pelo cabimento dos honorários em execução, nos termos da Súmula n. 345 desta Corte.

Na sequência, foi interposto pelo INSS outro agravo regimental, alegando não ser o caso de aplicação da Súmula n. 345, porquanto não se trata de execução contra a Fazenda Pública proveniente de ação coletiva ou ação civil pública.

Nos termos do art. 259 do Regimento Interno, dei provimento ao agravo interno, e tornei sem efeitos todas as decisões proferidas anteriormente, a fim de, chamando o feito à ordem, proferir novo julgamento pelo Colegiado, incluindo-o em pauta.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 691.141 - SC (2004/0135023-5)

RELATOR : MINISTRO CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : CARLOS SILVEIRA HESSEL JUNIOR E OUTRO(S)
RECORRIDO : JOÃO JOSÉ PARIS
ADVOGADO : GERSON BUSSOLO ZOMER

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP) (Relator): O cerne da presente controvérsia consiste no cabimento, ou não, de honorários advocatícios em execução de título judicial nas execuções movidas contra a Fazenda Pública não embargadas, ressaltando não se tratar a espécie de título proveniente de ação coletiva, nem de ação civil pública.

O acórdão *a quo* fixou os honorários advocatícios, entendendo pela inconstitucionalidade do art. 1º-D da Lei nº 9.494/97, acrescentado pela MP 2.180/01, que estabelece não serem devidos honorários advocatícios pela Fazenda Pública nas execuções não embargadas.

No entanto, o entendimento do STJ é o de que não cabe a condenação da Fazenda Pública ao pagamento da verba honorária em tema de execução não embargada, salvo nas execuções iniciadas antes da edição da aludida medida provisória, se a dívida for de pequeno valor, ou na execução de títulos provenientes de ação coletiva ou ação civil pública.

Confirmam-se os precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. INCIDÊNCIA DE JUROS MORATÓRIOS. COISA JULGADA. SEGURANÇA JURÍDICA. PRECEDENTES. TESE DA COISA JULGADA INCONSTITUCIONAL. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. EXECUÇÃO NÃO-EMBARGADA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. SÚMULA 345/STJ.

(...)

3. Consoante a jurisprudência preponderante desta Corte, é indevida

a fixação de honorários advocatícios em execuções não embargadas

contra a Fazenda Pública, nos termos do art. 4º da Medida



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Provisória nº 2.180/2001, desde que a execução tenha sido ajuizada após a edição de tal norma, não seja o crédito de pequeno valor nem se trate de execução de sentença proveniente de ação civil pública ou de ação coletiva proposta por associação ou sindicato como substitutos processuais. Precedentes.

4. O simples fato de o Excelso Pretório não ter adotado o mesmo posicionamento deste Superior Tribunal de Justiça não impede esta Corte de dar a interpretação que entender mais correta a uma norma infraconstitucional.

(...)

6. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 1.124.175/RS, Sexta Turma, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJ de 24/08/2009)

EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – AÇÃO COLETIVA AJUIZADA POR SINDICATO – EXECUÇÃO DE SENTENÇA – MP 2.180-35/01 – INAPLICÁVEL.

1. Consoante a jurisprudência preponderante desta Corte, é indevida

a fixação de honorários advocatícios em execuções não-embargadas

contra a Fazenda Pública, nos termos do artigo 4º da Medida Provisória n. 2.180/2001, desde que a execução tenha sido ajuizada após a edição de tal norma, não seja o crédito de pequeno valor nem

se trate de execução de sentença proveniente de ação civil pública ou de ação coletiva proposta por associação ou sindicato como substitutos processuais.

2. (...)

Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 936.803/RS, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, 14/04/2009, DJe 04/05/2009)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FAZENDA PÚBLICA. EXECUÇÃO NÃO EMBARGADA. MP 2.180-35/2001.

1. "A Medida Provisória 2.180-35, que isenta a Fazenda Pública da verba honorária nas execuções não embargadas, não se aplica aos processos em curso antes de sua entrada em vigor, em **24/08/2001**, em atenção ao princípio tempus regit actum. Precedentes da Corte Especial: **EResp 643690/RS**, Relator Ministro José Delgado, DJ de 05.09.2005; **EResp 380470/RS**, Relator Ministro Ari Pargendler, DJ de 15.08.2005; **EResp 617807/RS**, Relator Ministro José Delgado, DJ de 08.08.2005; **EResp 463812/RS**, Relator Ministro Franciulli Netto, DJ de 06.06.2005 e **EResp 572562/RS**, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, DJ de 28.03.2005." (EResp 421.725/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Corte Especial, DJ 12.06.2006)

2. A Emenda Constitucional nº 32, que se incorpora ao texto da Constituição Federal, e tem força de norma constitucional, à luz do Princípio da Segurança Jurídica, manteve hígidas as Medidas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Provisórias anteriores; de maneira que, a partir da data da sua vigência, 11 de setembro, não se pode mais editar Medida Provisória de natureza processual.

3. Deveras, a Medida Provisória nº 2.180-35 foi editada em 24 de agosto de 2001, e a execução se iniciou posteriormente; portanto, aplica-se a referida Medida.

4. Outrossim, é cediço na Corte que:

"AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PROCESSO CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO JUDICIAL. INÍCIO APÓS VIGÊNCIA DA MP Nº 2.180-35/2001. INCIDÊNCIA. SÚMULA Nº 168 DO STJ. QUESTÃO NOVA.

I - A Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, que acrescentou o art. 1º-D ao texto da Lei nº 9.494, de 10 de setembro de 1997, por ter natureza de norma instrumental material, com reflexos na esfera jurídico-material das partes, é aplicada aos processos em curso, quando o aforamento da execução sub examen foi feito após o início da sua vigência.

Aplicação da Súmula nº 168 do STJ." (AgRg nos EDcl nos EREsp 497765/RS, Rel. Min. Felix Fischer, Corte Especial, DJ 01.08.2006)

5. Embargos de Divergência acolhidos. (EDcl nos EREsp 508.268/RS, Rel. Min. LUIZ FUX (1122), CORTE ESPECIAL, DJe 14/04/2008).

In casu, verifico que a execução foi iniciada após a edição da Medida Provisória nº 2.180/01 (informação extraída do site do TRF-4, onde consta que a ação de conhecimento transitou em julgado em 10.06.2002). Por isso, o acórdão *a quo* deve ser reformado, para excluir a condenação em honorários advocatícios.

Outrossim, cumpre dizer que, na espécie, não há como aferir se a dívida é ou não de pequeno valor, os autos não dão conta do valor do benefício reconhecido na ação de conhecimento. Também, não foi possível identificar o valor da execução, considerando que os autos se originam de agravo de instrumento que discute, exclusivamente, o cabimento, ou não de honorários de advogado.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso especial para afastar a condenação em honorários advocatícios na execução, julgando improcedente o agravo de instrumento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2004/0135023-5

REsp 691.141 / SC

Números Origem: 200172070011927 200304010500584

PAUTA: 14/12/2010

JULGADO: 03/02/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : CARLOS SILVEIRA HESSEL JUNIOR E OUTRO(S)
RECORRIDO : JOÃO JOSÉ PARIS
ADVOGADO : GERSON BUSSOLO ZOMER

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

A Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e o Sr. Ministro Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE).

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília, 03 de fevereiro de 2011

ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA
Secretário